



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14793/2019

Concorrência Pública nº 003/2019 – Contratação de Empresa Especializada para realizar obra de Recomposição Asfáltica da Malha Viária Avenida Paulo Erley A. Abrantes – Três Poços na cidade de Volta Redonda/RJ

Recorrente: ALMEIDA E FILHO TERRAPLANAGEM LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras em 02 de janeiro de 2020 através do Processo Administrativo nº 14793/2020 para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1 - São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

1.2 - Destarte, compilamos o item previsto no item 11.1 do edital da Concorrência Pública nº 003/2019, poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

“11.1 Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

1.3 - Após a leitura acima e considerando o texto da lei onde prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, e as datas constantes da ata da sessão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

2 – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 – A Recorrente apresenta recurso quanto a sua inabilitação alegando que agiu em erro a comissão ao inabilitar esta empresa por ter apresentado o índice de liquidez em desacordo com o item 8.13 do edital.

2.2. – Diz ainda que o índice de liquidez não está contido no livro diário, pois se trata de um índice financeiro, e que é nítido que o item 8.23 faz referência somente ao item 8.22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

pois repete expressamente quais documentos devem ser assinados pelo contador e pelos sócios, ou seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

2.3 – Pelas razões apresentadas pela Recorrente, requer que seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, declarando esta habilitada.

3 – DA ANÁLISE DOS FATOS

3.1 – Em análise dos fatos transcrevo abaixo o item 8.23 em comento:

“8.23 - O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.”

3.2 – Quanto ao caso em tela, a Recorrente apresentou índices contábeis sem assinatura do contador e representante da empresa, tendo sido inabilitada em razão do item 8.23 transcrito acima, com o entendimento errôneo da comissão, que por se tratar de demonstração contábil, deveria vir acompanhado de assinatura.

3.2.1 – Porém, o que seriam demonstrações contábeis são os seguintes documentos:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício - DRE;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL;
- Demonstração do Valor Adicionado - DVA;
- Notas Explicativas.

3.3 – Os índices contábeis exigido em edital são resultados obtidos por meio da análise contábil de uma empresa. São essas respostas que representam a real situação de um empreendimento.

3.4 – Desta forma, conforme demonstrado acima, como os índices contábeis não faz parte das demonstrações financeiras, o Recorrente não deveria ter sido inabilitado por ausência de assinatura.

4 – CONCLUSÃO

4. 1 - Diante do acima exposto, recebo e conheço o recurso apresentado, eis que TEMPESTIVO, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

pela empresa ALMEIDA E FILHO TERRAPLANAGEM LTDA, para que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação e declarada a empresa habilitada.

4.2 - Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 10 de janeiro de 2020.

*Paloma do Nascimento Amorim
Presidente Substituta da CPL*




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Presidente Substituta da CPL utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa ALMEIDA E FILHO TERRAPLANAGEM LTDA, para que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação e declarada a empresa habilitada;
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 10 de janeiro de 2020.



Antonio Roberto Tavares
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Ordenador de Despesas